



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 615/2013

RECLAMADO: J.A SAMPAIO FERREIRA JUNIOR

PARECER

Cuida-se de processo administrativo conjunto instaurado nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art. 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **J.A SAMPAIO FERREIRA JUNIOR** em desfavor da coletividade de pessoas.

DO RELATO DOS FATOS

Após análise do teor do ofício nº 0600/2013/JUR/ESA, remetido a este órgão pela Agência Nacional do Petróleo, verificou-se em fiscalização realizada por agentes da referida agência, a venda de combustíveis impróprios para o consumo por parte do fornecedor reclamado, capitulando em ofensa ao disposto no art.18, §6º, II e III do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme Documento de Fiscalização de nº141.709.13.27.414386, o estabelecimento comercial estava vendendo combustível automotivo em desacordo com as especificações determinadas pela legislação vigente (impróprio para o consumo).

Tal prática ficou evidenciada, segundo o órgão oficial competente, por conta da constatação de que o combustível coletado para análise “não estava em conformidade com a legislação vigente na característica Ponto de Fulgor, pois apresentou resultado de 33,5 °C (trinta e três graus Celsius), quando especificado é no mínimo 38 °C (trinta e oito

graus Celsius.

Portanto, o combustível comercializado pelo fornecedor encontrava-se fora do padrões técnicos legalmente admitidos, o que vinha causando severos prejuízos aos veículos automotores que lá abasteciam, tendo em vista a sua impropriedade para o consumo.

Em face disso é que foi instaurado o presente processo administrativo contra o reclamado, com vistas a apurar lesão ao direito dos consumidores.

É o breve relato. Passemos à manifestação.

Antes de adentrarmos nos fatos propriamente ditos, alguns pontos merecem destaque, quando se coloca em jogo o respeito aos Direitos dos Consumidores.

O art. 1º do Código de Defesa do Consumidor reza que:

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

O Código de Defesa do Consumidor, por ser acima de tudo uma lei principiológica, reconhece a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (grifo nosso)

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES:

“O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável.

Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa ele que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.

Não há dúvida de que a relação aqui esboçada é de mesmo de consumo. No termos do Código de Defesa do Consumidor, a coletividade de pessoas também se encaixa na definição de consumidor. Veja:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

De outra banda, o fornecedor autuado é comerciante, com atividade voltada para a comercialização de combustíveis, com sede localizada na cidade de Teresina. Portanto, em situações como essas, é perfeitamente possível a intervenção do PROCON/MP/PI, a fim de garantir o respeito aos direitos dos consumidores eventualmente lesados.

Em tese, o caso em tela deve ser tratado como vício de qualidade de produto. Dessa forma, é interessante colocamos em campo o art.18 do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do

recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

O referido artigo trata da responsabilidade por vício de qualidade do produto. Define-se vício como algo que diminui a qualidade de tal forma que torne o produto impróprio ao uso e gozo, ou algo que o desvalorize.

Em relação aos produtos impróprios, a própria lei no §6º enumera aqueles que são considerados impróprios para o uso e consumo: produtos vencidos; produtos adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; e produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Ademais, a impropriedade dos produtos, nos termos do §6º, é aferida de forma objetiva. Basta, portanto, a constatação de uma das hipóteses enumeradas. A seguir, transcrevemos decisão judicial que traz em bojo o entendimento de que basta a constatação do perigo presumido para configurar a lesão, dispensando até a realização de perícia técnica que caracterize a infração. Vejamos:

“A conduta do comerciante que expõe à venda matéria-prima ou mercadoria, com prazo de validade vencido, configura, em princípio, a figura típica do art.7º, inciso IX da Lei nº 8.137/90 c/c art. 18 §6º da Lei nº 8.078/90, sendo despidendo, para tanto, a verificação pericial, após a apreensão do produto, de ser este último realmente impróprio para o consumo. O delito em que é de perigo presumido.” (STJ, HC 9768/SP, DJ 13/12/1999, Rel. Min. Félix Fischer)

Ora, no caso em tela o fornecedor foi flagrado comercializando gasolina em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição e apresentação, em ofensa a parte final do inciso II, §6º, do art.18 do Código de Defesa do Consumidor.

Veja que o fornecedor, se estivesse em conformidade com as determinações da Agência Nacional do Petróleo (ANP), não poderia expor à venda gasolina com Ponto de Fulgor abaixo de 38 °C (trinta e oito graus Celsius).

Como comprovado pela fiscalização feita pela ANP a amostra coletada apresentou um resultado de 33,5 °C (trinta e três graus Celsius), bem abaixo dos padrões técnicos recomendados pelo órgão oficial.

Assim, não nos resta a menor dúvida de que o fornecedor machucou a imposição contida no art.18, §6º, II e III do CDC.

De outra banda, não exergamos nenhuma infração ao art.20, §2º do Código de Defesa do Consumidor, posto que o caso em tela não se trata da prestações de serviço, e sim da comercialização de combustível de forma irregular, regulamentada pelo art.18 e incisos do CDC.

Por se tratar de uma irregularidade constatada através de fiscalização feita pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), não é possível precisar a quantidade de veículos prejudicados. Sendo assim, deve o fornecedor sujeita-se a carga da lei pelo fato de se tratar de uma lesão de caráter coletivo.

Por outro lado, de forma educativa, o CDC obriga os comerciantes em geral a aferir constantemente a qualidade dos produtos comercializados, com vistas a prevenir e/ou evitar lesões aos consumidores.

Conclui-se que a defesa do fornecedor não enfrenta diretamente o mérito da questão. Na verdade, levanta-se conjecturas com o único propósito de desvirtuar o caráter ilícito do fato.

Ponto finalizando, resta claro que a conduta do fornecedor sabotou o art.18,§6º, incisos II e III do CDC, o que nos deixa convicto da necessidade de lhe imputar a responsabilidade pela lesão causada a coletividade de pessoas.

É o que nos parece. Passo à apreciação superior.

Teresina, 01 de Abril de 2014.

FLORENTINO MANUEL LIMA CAMPELO JÚNIOR
Técnico Ministerial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 615/2013
RECLAMADO: J.A SAMPAIO FERREIRA JUNIOR

DECISÃO

Analisando-se com percuência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração ao art. 18, §6º, II e III do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **J.A SAMPAIO FERREIRA JUNIOR**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Diante disso, fixo a multa base no montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, em razão do dano ter sido em caráter coletivo.

Considerando a existência de circunstância atenuante contida no art. 25, II, do Decreto 2181/97, por ser primário o infrator, diminuo o *quantum* em ½ (um meio) em relação a tal agravante, fixada a citada redução em **R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**.

Não obstante, verificou-se também a presença da circunstância agravante contida no art. 26, VI, do Decreto 2181/97, consistente em ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo, aumento, pois, o *quantum* em 1/2 em relação a citada agravante, fixando o citado aumento em **R\$5.000 (cinco mil reais)**.

Para aplicação da pena de multa, observou-se o disposto no art. 24, I e II do Decreto 2.181/97.

Pelo exposto, torno a pena multa fixa e definitiva no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, determino:

- A notificação do fornecedor infrator, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 01 de Abril de 2014.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP/PI